

TC 042.028/2021-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itapecuru Mirim - MA

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 15/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1917/2021.

3. Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) município de Itapecuru Mirim - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2014, totalizaram R\$ 1.751.384,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 17):

Não fornecimento de alimentação escolar nas modalidades Ensino Médio; Mais Educação; Quilombola e Mais Educação Quilombola.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial (peça 12).

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 354.060,00, imputando-se a responsabilidade a Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 14/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 22/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/11/2014, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 15/2/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do edital acostado à peça 12, publicado em 11/6/2021.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 427.459,53, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS E DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Magno Rogério Siqueira Amorim	035.314/2015-0 [TCE, encerrado]
	034.572/2014-7 [REPR, encerrado]
	025.919/2020-2 [TCE, aberto]
	013.809/2021-0 [TCE, aberto]
	034.543/2017-1 [CBEX, encerrado]
	028.309/2019-7 [TCE, encerrado]
	041.497/2021-0 [CBEX, encerrado]
	041.498/2021-6 [CBEX, encerrado]
	000.669/2022-9 [TCE, aberto]

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Magno Rogério Siqueira Amorim	1386/2022 (R\$ 140.103,51) - Aguardando manifestação do controle interno
	1145/2022 (R\$ 306.400,25) - Aguardando pronunciamento do supervisor
	2331/2019 (R\$ 198.340,00) - Aguardando ajustes do instaurador

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/2/2015.

15. A referida prestação de contas foi enviada por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, conforme recibo de envio (peça 7), em 16/03/2015, intempestivamente.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa



(art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça 17):

18.1. **Irregularidade 1:** não fornecimento de alimentação escolar nas modalidades Ensino Médio; Mais Educação; Quilombola e Mais Educação Quilombola.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica a redução proporcional do débito. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 1460/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 3336/2011-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

No caso de execução parcial de obra conveniada, em que seja possível servir ao propósito pactuado, o débito deve ser quantificado pela parcela não executada do objeto. (Acórdão 4625/2010-2ª Câmara-Benjamin Zymler)

18.1.1.2. No caso concreto, segundo o parecer nº 553/2021, emitido pela Daesp (peça 10), o FNDE concluiu que a aprovação parcial decorreu do não fornecimento de alimentação escolar nas modalidades Ensino Médio, gerando prejuízo de R\$ 5.400,00; Quilombola, com prejuízo de R\$ 295.400,00; Mais Educação, com prejuízo de R\$ 87.840,00; e Mais Educação Quilombola, com prejuízo de R\$ 9.252,00, gerando um prejuízo ao erário no valor total de R\$ 397.892,00 (trezentos e noventa e sete mil oitocentos e noventa e dois reais).

18.1.1.3. Apesar de a área técnica ter impugnado o montante de R\$ 397.892,00 conforme citado no subitem 3.2.1 do parecer citado no parágrafo anterior, foi impugnado o valor de R\$ 355.284,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e oitenta e quatro reais), em virtude das ordens bancárias do dia 30/12/2014 no valor de R\$ 42.608,00, relativos às modalidades do PNAE referenciadas no parágrafo anterior, terem sido creditadas no exercício de 2015, não fazendo parte, portanto, do valor repassado no exercício de 2014, conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa (peça 5).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 10 e 18.

18.1.3. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações posteriores.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2014	1.080,00
3/6/2014	1.080,00
3/7/2014	540,00
6/8/2014	540,00
2/9/2014	540,00
3/10/2014	540,00
4/11/2014	540,00
4/4/2014	59.080,00
3/6/2014	59.080,00
3/7/2014	29.540,00
6/8/2014	29.540,00
2/9/2014	29.540,00
3/10/2014	29.540,00
4/11/2014	29.540,00
25/6/2014	28.416,00
3/7/2014	7.104,00
11/8/2014	7.104,00
3/10/2014	22.608,00
18/11/2014	11.304,00
25/6/2014	2.904,00
3/7/2014	726,00
11/8/2014	726,00
3/10/2014	1.224,00
18/11/2014	1.224,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/8/2022: R\$ 573.912,62

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

18.1.6. **Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53).

18.1.6.1. **Conduta:** deixar de fornecer alimentação escolar nas modalidades Ensino Médio; Mais Educação; Quilombola e Mais Educação Quilombola.

18.1.6.2. Nexo de causalidade: a não comprovação da utilização de tais recursos para os fins previstos na legislação (já citada) impossibilita a formação do vínculo causal entre a utilização dos recursos e os fins a que estes recursos de destinavam.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente e em sua totalidade no fornecimento alimentação escolar nas modalidades previstas pelo programa.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Magno Rogério Siqueira Amorim, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado.

Prescrição da Pretensão Punitiva



20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 18/11/2014 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WDO 9, de 8/10/2021.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Magno Rogério Siqueira Amorim, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não fornecimento de alimentação escolar nas modalidades Ensino Médio; Mais Educação; Quilombola e Mais Educação Quilombola.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 10.

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/8/2022: R\$ 573.912,62.

Conduta: deixar de fornecer alimentação escolar nas modalidades Ensino Médio; Mais Educação; Quilombola e Mais Educação Quilombola.

Nexo de causalidade: a não comprovação da utilização de tais recursos para os fins previstos na legislação (já citada) impossibilita a formação do vínculo causal entre a utilização dos recursos e os fins a que estes recursos de destinavam.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente e em sua



totalidade no fornecimento alimentação escolar nas modalidades previstas pelo programa de alimentação.

b) Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

e) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 10 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8